

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES

Entre a

Comissão do Mercado de Capitais (CMC),
Angola



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

e a

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
(CMVM), Portugal



CMVM

2018

5 E

Índice

ARTIGO 1º	4
OBJECTO.....	4
ARTIGO 2º	4
DEFINIÇÕES.....	4
ARTIGO 3º	5
PRINCÍPIOS GERAIS DE ASSISTÊNCIA MÚTUA E TROCA DE INFORMAÇÕES	5
ARTIGO 4.º	7
ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA.....	7
ARTIGO 5º	7
PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA.....	7
ARTIGO 6º	8
EXECUÇÃO DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA	8
ARTIGO 7.º	9
UTILIZAÇÃO PERMITIDA DA INFORMAÇÃO.....	9
ARTIGO 8º	10
CONFIDENCIALIDADE.....	10
CONSULTAS.....	10
ARTIGO 10º.....	11
ASSISTÊNCIA NÃO-SOLICITADA	11
ARTIGO 11º	11
COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	11
ARTIGO 12º	12
VIGÊNCIA	12



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA



CMVM

ARTIGO 13º	12
ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO	12
ARTIGO 14º	13
REVOGAÇÃO	13
ANEXO 1	14



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS (CMC) ANGOLA, E A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM), PORTUGAL

CONSIDERANDO:

- Que a CMC e a CMVM assinaram um Protocolo de Cooperação e Assistência Técnica, em Setembro de 2006, a fim de reforçar a cooperação e proteger os investidores, a estabilidade, eficiência e integridade dos mercados de instrumentos financeiros de Angola e de Portugal, de facilitar a coordenação da respectiva supervisão e a aplicação das Leis e Regulamentos em vigor nas respectivas jurisdições, bem como a prestação de assistência técnica e a formação de quadros das Autoridades;
- O actual contexto internacional, cada vez mais exigente e complexo do ponto de vista dos desafios que os mercados de instrumentos financeiros colocam às Autoridades,

Entendeu-se que o Protocolo outrora assinado deverá ser revogado e substituído pelo presente Protocolo de Cooperação e Troca de Informações (Protocolo), considerando a necessidade de alinhamento com padrões internacionalmente reconhecidos e os desafios crescentes inerentes ao sector.

A prestação de assistência mútua no âmbito do presente Protocolo visa facilitar o desempenho das funções que estão cometidas a ambas as Autoridades no que se refere ao cumprimento das Leis e Regulamentos em vigor nas respectivas

jurisdições, sendo acordado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, nos termos definidos nos considerandos *supra*, que formam parte integrante do mesmo, regendo-se pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO 1º

OBJECTO

Sem prejuízo das Leis e Regulamentos em vigor em Angola e em Portugal, o presente Protocolo estabelece um enquadramento geral de cooperação, de assistência mútua e de consulta entre as Autoridades signatárias, a fim de facilitar o cumprimento das respectivas funções de supervisão e a prestação de assistência técnica.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Protocolo de Cooperação:

1. "Autoridades" significa a Comissão do Mercado de Capitais de Angola e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Portugal.
2. "Autoridade Requerida" significa a Autoridade à qual é efectuado um pedido de assistência nos termos do presente Protocolo de Cooperação:
3. "Autoridade Requerente" significa a Autoridade que efectua um pedido de assistência nos termos do presente Protocolo de Cooperação.
4. "Leis e Regulamentos" significa as Leis, Regulamentos e demais actos normativos em vigor nas jurisdições das Autoridades que se referem, entre outras matérias, ao seguinte:
 - a) Repressão de práticas de manipulação de mercado, da utilização abusiva de informação privilegiada, ou de outras práticas fraudulentas



ou de manipulação no âmbito da emissão, negociação, gestão ou oferta de contratos de futuros, opções ou de organismos de investimento colectivo;

b) Registo, emissão, oferta ou venda de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros e requisitos de informação relacionados com os mesmos;

c) Intermediários financeiros, incluindo consultores para investimento e analistas financeiros que devam ser autorizados ou registados, organismos de investimento colectivo, correctoras, financeiras de corretagem e depositários e

d) Estruturas de mercado, bolsas de valores e entidades de compensação e liquidação.

5. "Pessoa" significa uma pessoa singular ou colectiva.

ARTIGO 3º

PRINCÍPIOS GERAIS DE ASSISTÊNCIA MÚTUA E TROCA DE INFORMAÇÕES

1. O presente Protocolo estabelece a intenção das Autoridades de prestação de assistência mútua e troca de informações com o fim de garantir o cumprimento das Leis e Regulamentos em vigor nas jurisdições das Autoridades.
2. O presente Protocolo estabelece uma declaração de intenção das Autoridades, dele não emergindo quaisquer direitos ou obrigações vinculativas. De igual modo, o presente Protocolo não afecta quaisquer acordos celebrados ou que venham a ser celebrados pelas Autoridades, nem limita ou condiciona as competências das Autoridades.

3. O presente Protocolo não confere a uma Pessoa que não seja uma Autoridade o direito ou a capacidade, de directa ou indirectamente, obter, suprimir ou excluir quaisquer informações, ou desafiar a execução de um pedido de assistência efectuado ao abrigo do mesmo;
4. As Autoridades reconhecem a importância da prestação de assistência mútua e troca de informações para a aplicação e cumprimento das Leis e Regulamentos aplicáveis nas respectivas jurisdições. Um pedido de assistência poderá ser recusado pela Autoridade Requerida nos seguintes casos:
 - a) Quando o pedido pressuponha que a Autoridade Requerida aja de uma forma que viole a legislação nacional;
 - b) Quando um processo criminal tenha sido instaurado na jurisdição da Autoridade Requerida com base nos mesmos factos e contra as mesmas Pessoas, ou as mesmas Pessoas tenham sido sujeitas a sanções punitivas finais pelas mesmas acusações, pelas autoridades competentes da jurisdição da Autoridade Requerida, a menos que a Autoridade Requerente possa demonstrar que a atenuação ou sanções num processo instaurado pela Autoridade Requerente não seria da mesma natureza ou em duplicação de uma atenuação ou sanção obtida na jurisdição da Autoridade Requerida.
 - c) Quando o pedido de assistência não tenha sido efectuado em conformidade com as disposições do presente Protocolo; ou
 - d) Com base no interesse público.
5. Nos casos em que um pedido de assistência seja recusado, ou em que a assistência não esteja disponível nos termos da legislação nacional, a Autoridade Requerida fornecerá as razões para a não-prestação da assistência e serão efectuadas consultas de acordo com o Artigo 9º.



ARTIGO 4.º

ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA

1. As Autoridades prestarão mais ampla assistência mútua no âmbito do presente Protocolo para assegurar a aplicação e o cumprimento das Leis e Regulamentos em vigor nas respectivas jurisdições.
2. A assistência prevista no âmbito do presente Protocolo inclui a prestação de informação e documentos que se relacionem com as matérias objecto do pedido de assistência, incluindo a obtenção de declarações de Pessoas identificadas pela Autoridade requerente no pedido de assistência, e que caibam no âmbito das competências das Autoridades.

ARTIGO 5º

PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

1. Os pedidos de assistência serão feitos por escrito, em língua portuguesa, e endereçados à (s) pessoa (s) de contacto da Autoridade Requerida referida (s) no ANEXO 1 do presente do Protocolo.
2. Em circunstâncias urgentes, os pedidos de assistência poderão ser feitos oralmente, devendo ser confirmados por escrito no prazo de 10 dias úteis.
3. Os pedidos de assistência incluirão o seguinte:
 - a. Descrição dos factos subjacentes ao pedido, incluindo o fim para o qual é solicitada a assistência;
 - b. Descrição da assistência pretendida e em que medida a prestação da mesma será relevante;

- c. Quaisquer informações que sejam do conhecimento ou estejam na posse da Autoridade Requerente que possam auxiliar a Autoridade Requerida a identificar as pessoas que se julgue estarem na posse de informações ou documentos relevantes, ou os locais onde a informação poderá ser obtida;
- d. Indicação de precauções especiais que devam ser tomadas na recolha das informações atendendo ao pedido específico, incluindo a sensibilidade da informação;
- e. Indicação das Leis e Regulamentos que possam ter sido violados e que se relacionem com o objecto do pedido.

ARTIGO 6º

EXECUÇÃO DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

1. Dentro dos limites estabelecidos pela Lei, a Autoridade Requerida deve tomar medidas razoáveis para obter e prestar a informação solicitada, incluindo a prestação de informações adicionais que possam ser necessárias para a execução do pedido.
2. Salvo estipulado em contrário pelas Autoridades, a recolha de informações e documentos nos termos do presente Protocolo deverá ser feita de acordo com os procedimentos aplicáveis na jurisdição da Autoridade Requerida e pelas pessoas por si designadas.
3. Quando permitido pelas Leis e Regulamentos da jurisdição da Autoridade Requerida, um representante da Autoridade Requerente pode estar presente na recolha ou obtenção de declarações ou depoimentos e apresentar a um representante, designado da Autoridade Requerida, questões específicas a serem colocadas ao declarante.



ARTIGO 7.º

UTILIZAÇÃO PERMITIDA DA INFORMAÇÃO

1. A Autoridade Requerente pode utilizar a informação e documentos prestados em resposta a um pedido de assistência nos termos do presente Protocolo nos seguintes termos:
 - (i) Para os fins estipulados no pedido de assistência, incluindo a garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos relacionados com o pedido; e
 - (ii) Um fim que se insira no âmbito geral da utilização declarada no pedido de assistência, incluindo a condução de um processo civil ou administrativo, a prestação de assistência a organismos de auto-regulação quando tenham competências de monitorização ou de assegurar o cumprimento de leis ou regulamentos aplicáveis, a prestação de assistência numa acção penal ou na realização de uma investigação por uma acusação geral aplicável à violação da disposição especificada no pedido de assistência, nos casos em que essa acusação geral diga respeito a uma violação das Leis e Regulamentos da Autoridade Requerente. Esta utilização poderá incluir processos de aplicação coerciva da lei que sejam públicos.
2. Caso a Autoridade Requerente pretenda utilizar as informações prestadas nos termos deste Protocolo para outros fins que não os especificados no n.º 1 do presente artigo, deve obter o consentimento da Autoridade Requerida.

ARTIGO 8º

CONFIDENCIALIDADE

1. As Autoridades mantêm confidenciais os pedidos efectuados, bem como o respectivo conteúdo, conforme estabelecido no presente Protocolo, incluindo consultas entre as Autoridades e assistência não-solicitada. A Autoridade Requerida pode revelar o facto de que a Autoridade Requerente efectuou o pedido, caso tal seja necessário para satisfazer o pedido.
2. A Autoridade Requerente não pode revelar documentos e informações confidenciais recebidos nos termos deste Protocolo, excepto conforme contemplado pelo n.º 1 do Artigo 7.º, ou em resposta a um dever legalmente imposto. Nessa eventualidade, a Autoridade que esteja sujeita a esse dever notificará a Autoridade que prestou a informação relevante e invocará os privilégios legais e adequados que possam estar disponíveis para proteger a confidencialidade da informação.

ARTIGO 9º

CONSULTAS

1. As Autoridades consultar-se-ão periodicamente no âmbito do presente Protocolo sobre questões de interesse comum, com vista a melhorar o respectivo funcionamento e a resolver quaisquer questões que possam surgir.
2. As Autoridades podem acordar na adopção de medidas de ordem prática necessárias para facilitar a aplicação do presente Protocolo.
3. Em caso de desacordo sobre a interpretação ou a aplicação do presente Protocolo, as Autoridades consultar-se-ão a fim de chegarem a uma interpretação comum.

4. Quaisquer diferendos resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Protocolo serão tratados através de consultas entre as pessoas de contacto referidos no Anexo 1 ao presente Protocolo.

ARTIGO 10º

ASSISTÊNCIA NÃO-SOLICITADA

Cada Autoridade envidará esforços razoáveis para prestar à outra Autoridade sem solicitação prévia as informações que considere importantes para assegurar o cumprimento das Leis e Regulamentos aplicáveis nas respectivas jurisdições.

ARTIGO 11º

COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. As Autoridades pretendem cooperar no sentido de proporcionar, atenta a disponibilidade de recursos humanos e técnicos, a formação dos respectivos quadros e a assistência técnica necessária para facilitar o desenvolvimento do quadro regulamentar do mercado de valores mobiliários e de instrumentos financeiros em Angola e em Portugal, e de reforçar a respectiva supervisão, transparência e integridade.
2. As Autoridades mantêm o carácter confidencial das informações trocadas no âmbito das acções de cooperação técnica desenvolvidas ao abrigo do presente Protocolo.
3. A cooperação nos termos do presente Artigo poderá incluir o seguinte, sem prejuízo de outras áreas de colaboração e cooperação mútua que possam vir a ser acordadas entre as Autoridades.
 - a) Partilha regular em matéria de regulação, informações e conhecimentos técnicos;



- b) Reforço dos conhecimentos mútuos e de melhor entendimento do quadro regulamentar aplicável aos mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros das jurisdições das Autoridades.

3. As Autoridades poderão estabelecer um grupo de trabalho bilateral que inclua membros de ambas as Autoridades com o objectivo de dar cumprimento a estes objectivos.

ARTIGO 12º

VIGÊNCIA

1 O presente Protocolo é celebrado por tempo indeterminado e pode ser denunciado a todo o momento por qualquer uma das Autoridades mediante pré-aviso escrito de trinta dias. Quando o pré-aviso é dado pela Autoridade Requerida, os pedidos de assistência apresentados antes do pré-aviso serão tratados conforme estabelecido no presente Protocolo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os signatários do presente Protocolo podem a todo o tempo alterar ou revogar o mesmo, desde que de comum acordo, conforme estabelecido no Artigo 14º do presente Protocolo.

3. A cooperação no âmbito do presente Protocolo terá início na data de assinatura por parte das Autoridades.

ARTIGO 13º

ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

As Autoridades podem, por mútuo consentimento, alterar o presente Protocolo, devendo ser comunicada essa intenção à outra Autoridade, por escrito, através



das pessoas de contacto referidas no Anexo 1 ao presente Protocolo, com antecedência mínima de 90 dias.

ARTIGO 14º

REVOGAÇÃO

O presente Protocolo revoga o Protocolo anterior celebrado pelas Autoridades, em Setembro de 2006.

O presente Protocolo é assinado em 4 (quatro) exemplares, em língua portuguesa.

Lisboa 18 de janeiro de 2018.

Dr. Elmer Serrão, Administrador do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais, Angola (em representação do Dr. Mário Gavião Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais, Angola)

Dr.ª Filomena Oliveira
Vice-Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Portugal

ANEXO 1

1. Para efeitos de comunicações ou notificações relacionadas com o Protocolo de Cooperação, a correspondência será endereçada aos seguintes representantes:

CMC, Angola	CMVM, Portugal
Sr. José Lopes Director do Gabinete de Cooperação	Director(a) do Departamento Internacional e de Política Regulatória
Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3º B, GU 19 B, Bloco A5,0, 1º e 2º Luanda, Angola	Rua Laura Alves, n.º 4 Apartado 14258 1064-003 Lisboa – Portugal
Tel: (+244) 992 518 292 (+244) 949 546 473 Fax: +244 222 70 46 09 Email: institucional@cmc.gv.ao cooperacao@cmc.gv.ao	Tel: +351 21 317 70 00 Fax: +351 21 353 70 77 Email: ritaoliveirapinto@cmvm.pt cmvm@cmvm.pt

Constituirá dever das Autoridades notificar a outra Parte em caso de alteração dos detalhes de comunicação ou correspondência, apresentando notificação por escrito no prazo de 14 (catorze) dias após tal alteração.